

## **Resolução SMA 30, de 14-5-2009**

*Estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando:

O objetivo do Projeto Estratégico Mata Ciliar, de criar instrumentos para viabilizar o reflorestamento de 1,7 milhão de hectares no Estado de São Paulo visando elevar o índice de cobertura florestal nativa para, no mínimo, 20%;

A importância das áreas ciliares para a manutenção do equilíbrio ambiental, dadas as suas funções para a conservação da biodiversidade, do solo e da água;

A proteção legal incidente sobre as áreas ciliares, consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal e, por esta razão, não sujeitas à exploração ou ao corte, o que assegura a permanência dos estoques de carbono nelas fixados;

A existência de diversas iniciativas de plantio de florestas com o objetivo de neutralizar ou compensar emissões de gases de efeito estufa;

A conveniência de apoiar a maximização dos benefícios ambientais que podem ser obtidos a partir dessas iniciativas, induzindo a priorização do reflorestamento de áreas ciliares;

A conveniência de disponibilizar orientação técnica adequada para a realização de inventários de emissões e a elaboração de projetos de reflorestamento;

A necessidade de assegurar a credibilidade de iniciativas de compensação de emissões pelo plantio de florestas.

Resolve:

Artigo 1º - Esta resolução estabelece recomendações técnicas para a elaboração de inventários de emissões e para a implantação voluntária de florestas destinadas a compensar total ou parcialmente emissões de gases de efeito estufa.

Artigo 2º - Os projetos de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa devem ser complementares à adoção de medidas para a redução das emissões, entendidas como prioritárias e precedentes à proposição de ações de compensação.

Artigo 3º - o inventário de emissões para subsidiar a definição de medidas de redução e compensação de gases de efeito estufa deve ser realizado de acordo com o método de inventário do IPCC, com a utilização do Protocolo GHG (disponível nos endereços eletrônicos [www.ghgprotocol.org](http://www.ghgprotocol.org) e [www.ambiente.sp.gov.br](http://www.ambiente.sp.gov.br)).

Parágrafo único: o Emission Factor Data Base, do IPCC, é fonte preferencial dos fatores de emissões empregados nos inventários, e estes devem ser explícitos na memória dos inventários, de forma a permitir sua verificação.

Artigo 4º- o reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa deve prever o plantio em áreas que não seriam reflorestadas sem a implantação do projeto, ou seja, é preciso que se apresente adicionalidade.

Parágrafo Único: para serem considerados adicionais, os projetos de reflorestamento não devem ser implantados em áreas sobre as quais incidam obrigações de recuperação decorrentes de compensações ou exigências formuladas em processos de licenciamento ambiental, termos de compromissos de reposição, termos de ajustamento de conduta ou autuações administrativas por infrações à legislação florestal.

Artigo 5º- Os projetos de reflorestamento devem ser implantados preferencialmente em áreas marginais a cursos d'água (áreas ciliares) e em áreas indicadas no Mapa de Áreas Prioritárias para o Estabelecimento de Conectividade produzido pelo Projeto Biota-Fapesp.

Artigo 6º- Recomenda-se a utilização do Banco de Áreas Disponíveis para Recuperação, instituído pela Resolução SMA 30-07 e disponível para consultas no endereço eletrônico da SMA ([www.ambiente.sp.gov.br](http://www.ambiente.sp.gov.br)) para a identificação de áreas ciliares para reflorestamento.

Artigo 7º- Os reflorestamentos devem ser executados seguindo as orientações constantes da Resolução SMA 8 de 31-01-08, prevendo o plantio de espécies nativas de ocorrência regional, com alta diversidade, aproveitamento do potencial de regeneração natural, controle de competidores e de espécies invasoras e a adoção de práticas de manutenção e monitoramento.

Parágrafo Único: de acordo com as características e histórico das áreas, a restauração pode ser executada por meio de nucleação, condução e indução da regeneração natural, plantio de enriquecimento ou outras técnicas apropriadas.

Artigo 8º- o monitoramento de estoques de carbono dos reflorestamentos deve ser realizado com base em metodologia aprovada para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, previsto no Protocolo de Kyoto.

Artigo 9º- o estoque máximo acumulado de carbono a ser previsto nos projetos deve ser de 350 tCO<sub>2</sub> por hectare.

Parágrafo Único: o valor do estoque de carbono poderá ser corrigido com base nos resultados de monitoramento exposto realizado em conformidade com metodologia aprovada pela Junta Executiva do Protocolo de Kyoto para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Artigo 10- Os projetos de reflorestamento para compensação de emissões devem ser tornados públicos, permitindo o seu acompanhamento por todos os interessados, divulgando-se, no mínimo, localização, extensão, informações sobre o projeto implantado e relatórios periódicos de monitoramento.

Artigo 11- As organizações interessadas devem inscrever seus projetos de reflorestamento para compensação de emissões em Cadastro a ser mantido pela SMA, desde que observem as recomendações definidas nesta Resolução e submetam-se a acompanhamento periódico, sendo requerido o encaminhamento das seguintes informações:

I – Resumo do inventário de emissões de gases de efeito estufa e do projeto de reflorestamento segundo roteiro a ser disponibilizado pelo Projeto Mata Ciliar.

II – Relatórios de acompanhamento da evolução da restauração, com periodicidade semestral durante os primeiros 48 meses a contar da implantação, e a cada três anos após essa data.

III – Relatórios de monitoramento de estoques de carbono a cada três anos.

IV – Termo de responsabilidade pela manutenção da floresta plantada firmado pelo proprietário ou detentor da área reflorestada.

§ 1º: a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais conferirá o Certificado de Cadastro de Projeto de Reflorestamento após verificação do cumprimento das condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º: o Cadastro de projetos de reflorestamento para compensação de emissões poderá ser consultado por qualquer interessado.

Artigo 12- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA-5.453-2009)